



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-5/2025 - CRMRS/CT

Em 02 de julho de 2025.

Processo SEI Nº: 25.21.000013627-8

Assunto: Licitude da coleta de sangue por perito médico-legista para fins de exame toxicológico, pesquisa de álcool ou venenos, em pessoa hospitalizada, inconsciente e desacompanhada de familiares

Parecerista: Cons. Luciano Hass

EMENTA: Coleta de sangue para exame toxicológico em paciente inconsciente e sem representante legal pode ser realizada sem consentimento, desde que seja procedimento simples, preservada a cadeia de custódia, armazenada a amostra para posterior autorização e respeitado prazo técnico para descarte. Inexistência de ilicitude.

CONSULTA:

Considerando a requisição para realização de exame pericial envolvendo a coleta de sangue para análise toxicológica, pesquisa de venenos e/ou determinação de teor alcoólico em pessoa hospitalizada, inconsciente e desacompanhada de familiares, suscitam-se dúvidas quanto à licitude da coleta realizada pelo perito médico-legista sem o consentimento do periciado ou de seus representantes legais. As situações hipotéticas contempladas incluem:

- a) suspeita de ingestão intencional de substância tóxica (tentativa de suicídio);
- b) condutor envolvido em acidente de trânsito;
- c) suspeita de tentativa de homicídio por envenenamento.

Diante disso, questiona-se a possibilidade legal e ética da coleta de sangue nessas circunstâncias, visando garantir a preservação da prova pericial e a observância dos direitos do periciado.

FUNDAMENTAÇÃO:

A regra geral para a realização de perícias médicas é a da necessidade de consentimento do periciado para a realização de procedimentos periciais. Todavia, como qualquer norma, para sua aplicação, necessita de apreciação em face da situação regulamentada e da incidência das demais normas – princípios e regras – que compõe o ordenamento jurídico. Neste enfoque se devem considerar os aspectos os quais se passa a mencionar:

Uma primeira questão a avaliar é se o procedimento da coleta impõe um risco à saúde do periciado, que tornasse indispensável a sua anuência ou o suprimento desta pelo do seu representante legal. Não é o caso, no entanto. É procedimento singelo, a venóclise periférica, e, em muitos casos, no contexto de pacientes inconscientes ou com politraumatismo, já há acesso venoso estabelecido, possível de ser usado para a coleta de sangue.

Um segundo aspecto diz respeito à necessidade de desvincular a coleta da matriz biológica do processamento da pesquisa solicitada. É possível coletar o sangue e aguardar a autorização do periciado, ou, na impossibilidade, do seu representante legal.

É, também, necessário considerar que a falta da coleta do sangue pode implicar a perda da prova, posto que as substâncias a pesquisar são metabolizadas e excretadas com o passar das horas. Muitas vezes a prova milita em favor dos interesses do periciado, como o de comprovar sua inocência ou a culpa da parte adversa. A presunção da inocência é princípio integrante do ordenamento jurídico. Logo, não proceder à coleta por impossibilidade de obter consentimento pode ir de encontro a concretização deste princípio e impedir a chance do periciado de produzir uma prova técnica a seu favor.

Assim, é possível, em tese, coletar e guardar o sangue, esperando pelo consentimento do periciado ou do seu representante legal para o seu processamento.

Destaca-se que, para assegurar a validade e a integridade desta prova pericial, é imprescindível que o material biológico coletado seja devidamente identificado, armazenado em condições técnicas adequadas e mantido sob a custódia do órgão pericial competente. Tal procedimento visa garantir a cadeia de custódia, evitando qualquer questionamento futuro quanto à autenticidade, à integridade e à lisura da prova.

A guarda deve seguir os critérios técnicos estabelecidos para conservação do material, dentro do prazo viável para sua análise, sendo essencial que a autoridade requisitante seja formalmente notificada quanto à disponibilidade da amostra e à impossibilidade momentânea de consentimento do paciente ou de seu representante legal.

Findo o prazo técnico de viabilidade para exame, que deverá ser previamente definido, e ausente manifestação autorizadora, o material deverá ser descartado conforme normas sanitárias e éticas aplicáveis.

CONCLUSÃO:

Isto posto, se a coleta de sangue para a realização de perícia médica se der nos termos descritos, não vemos ilicitude na sua realização, nos casos em que o periciado estiver incapaz de consentir e ausente o seu representante legal.

É o parecer, s. m. j.

Cons. Luciano Hass

Aprovado e Homologado na sessão Plenária de 31/07/25

Referências:

Constituição Federal - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Código de Ética Médica - <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

Resolução CFM nº 2.232/2019 -

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Haas, Conselheiro Efetivo**, em 18/08/2025, às 12:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2714421** e o código CRC **68EC72FA**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.21.000013627-8 | data de inclusão: 02/07/2025